



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 634/2013**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**110ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 07/06/2013**

**PROCESSO Nº 1/4212/2008 AI: 1/2008.11652-4**

**RECORRENTE: COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

**1. A acusação de omissão de saídas devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.**

**2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.**

**3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.**

**4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.**

**5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

**OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. NO PERÍODO DE**

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005, DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA PARA MERCADORIA COM TRIBUTAÇÃO NORMAL NO MONTANTE DE R\$ 123.076,23 CONFORME DEMONSTRATIVOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente da omissão de receitas identificada por meio da realização de levantamento financeiro.

Em sua defesa a Recorrente alega que não teria ficado comprovado nos autos o recebimento das mercadorias enviadas por seus fornecedores e por esse motivo a acusação seria improcedente.


Ocorre que, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente as informações complementares contidas no auto de infração, bem como os documentos acostados pela fiscalização tais como cópia das notas fiscais, dos livros registro de entrada, saída e inventário, entendemos que seus argumentos não têm como prosperar.

Isto porque, conforme se infere da análise dos autos a Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento ou prova para embasar a sua tese de defesa que fosse capaz de ensejar pelo menos dúvidas acerca do trabalho realizado pela fiscalização.

É procedimento rotineiro neste Conselho de Recursos Tributários verificar a procedência da acusação fiscal sempre levando em consideração a previsão contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional, segundo a qual em caso de dúvidas acerca dos fatos deve-se decidir em favor do contribuinte.

Todavia, para tanto faz-se necessário que parem dúvidas acerca do trabalho realizado pela fiscalização o que não ocorreu no caso em apreço na medida em que o trabalho de levantamento fiscal encontra-se amparado na legislação de regência e a Recorrente não logrou êxito em produzir prova de sua inocência ou sequer indício de erros no trabalho da fiscalização.

Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de receitas, motivo pelo qual VOTO para que se



conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 16 de *setembro* de 2013.


  
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**Conselheiro**

  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

Ana Mônica Figueiras Menescal  
**Conselheira**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**